

De: juridico@energiza.srv.br

Enviado: quarta-feira, 4 de outubro de 2023 10:51

Para: compras@vargembonita.sc.gov.br

Assunto: RECURSO TOMADA DE PREÇO N° 011/2023

Bom dia,

Encaminho em anexo Recurso referente a TOMADA DE PREÇO N° 011/2023.

Por gentileza acusar recebimento,

--

Christian Andrei Conte

Assistente Jurídico

CNPJ: 07.336.749/0001-53 INSC. EST. 254.970.885

Rua Duque de Caxias, 366 Centro - Joaçaba/SC - CEP 89.600-000

Telef. (49) 3523-1655 Whats (49) 99114-0110

energiza 
instalações elétricas.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE VARGEM
BONITA – SC**

“Ref. PROCESSO DE LICITAÇÃO DE Nº 075/2023

**EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 011/2023- Contratação
de empresa do ramo de engenharia para execução de obra de
extensão de rede elétrica na Estrada Linha São José, conforme
Projeto Básico constante do Anexo “E” do Edital”**

ENERGIZA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 07.336.749/0001-53, com sede administrativa na Rua Duque de Caxias, nº 366, Sala 01, Centro do Município de Joaçaba – SC, neste ato representada pelo seu sócio administrador Sr. Paulo Delfino Pinto, CPF Nº 639.561.289-15, vem respeitosamente na presença de Vossa Senhoria, em tempo hábil, **com fulcro no artigo 109, I, “b”, da Lei Federal n.º 8666, de 21 de junho de 1993**, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da ATA DA SESSÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES DE PROPOSTAS DE PREÇOS, REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 075/2023, MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2023, que tornou a Empresa OUIROLUZ PRODUTOS E SOLUÇÕES ELÉTRICOS LTDA, vencedora do presente certame, pelos fatos e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, **requerendo ao final a inabilitação da nova proposta da referida Empresa.**

**PRELIMINARMENTE
DA TEMPESTIVIDADE**

O Recurso Administrativo está sendo apresentado dentro do prazo legal estipulado no artigo 109, I, “b”, da Lei Federal n.º 8666, de 21 de junho de 1993, senão vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(...)

b) julgamento das propostas;

(Grifo Nosso)

BREVE RELATO FÁTICO/CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se do Processo de Licitação N° 075/2023, **EDITAL DE TOMADA DE PREÇO N° 011/2023** – que visa a Contratação de empresa do ramo de engenharia para execução de obra de extensão de rede elétrica na Estrada Linha São José, conforme Projeto Básico constante do Anexo “E” do Edital.

Em 14 de Agosto de 2023, data marcada para o recebimento dos envelopes de documentação e propostas de preços, procedeu-se com a abertura dos envelopes de documentação, sendo que os documentos foram conferidos e rubricados pelos membros da Comissão e representante da Empresa Energiza, o qual se fazia presente.

Dada a complexidade do objeto, a presente sessão fora suspensa, sendo encaminhada a documentação ao setor de engenharia para manifestação.

Em 28 de Agosto de 2023, a Comissão Permanente de Licitações editou Ata de Conclusão do Julgamento da Documentação, **inabilitando** a Empresa OUROLUZ PRODUTOS E SOLUÇÕES ELÉTRICAS, pelo motivo que a mesma **não possui em seu CRC junto a CELESC**, os subgrupos 2.1.43 e 2.2.11.

Em 01 de Setembro de 2023, a Empresa inabilitada, apresentou RECURSO ADMINISTRATIVO pleiteando, o conhecimento e acolhimento do mesmo, requerendo por fim a sua habilitação.

Abriu-se prazo, à Empresa Energiza, para que pudesse se manifestar, apresentando contrarrazões.

Em 13 de Setembro de 2023, a Empresa Energiza, apresentou suas contrarrazões.

Em 20 de Setembro de 2023, o Parecer Jurídico da Municipalidade, manifestou-se no sentido de que o edital do certame não previa a apresentação de CRC da CELESC com distinção de subgrupos, bem como, em resposta a pedido de esclarecimentos, a Administração informou que “conforme orientação da própria concessionária CELESC, empresas que apresentem o CRC emitido pela mesma, dentro do prazo de validade, serão consideradas como habilitadas para o requerido a alínea “n” do subitem 5.1 do Edital”. Recomendou ainda que a que a CPL revisasse os documentos apresentados pela recorrente e, caso estivesse de acordo com o exigido, aplicasse o Princípio da Vinculação ao Edital da Licitação, em atenção ao Princípio da Isonomia e da Legalidade.

Em 25 de Setembro a Comissão Permanente de Licitações, concluiu – conforme parecer da própria comissão -, conhecendo o recurso administrativo interposto pela licitante OUROLUZ PRODUTOS E SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, e no mérito concedeu provimento, declarando a mesma habilitada.

Na mesma data, em despacho do Gabinete da Prefeita, a mesma ratificou a decisão adotada pela Comissão Permanente de Licitações, no sentido de reformar a decisão inicial, declarando a licitante OUROLUZ PRODUTOS E SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA habilitada.

Ainda em 25 de setembro, o Presidente da Comissão Permanente de Licitações, convocou as empresas participantes do certame à comparecerem na Sala de Licitações da Prefeitura, às 10h (dez horas) do dia 27 de setembro de 2023, para participar da sessão de abertura e julgamento de suas Propostas de Preços.

A empresa OUROLUZ PRODUTOS E SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA requereu na fase de credenciamento/habilitação os benefícios da Lei 123/06, estando dentro dos limites de 10% por lei.

O Município de Vargem Bonita convocou a licitante OUROLUZ PRODUTOS E SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, tendo em vista seu Direito de Preferência, nos termos do subitem 8.3 do Edital c/c a Lei 123/06, para que apresentasse no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nova proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame.

A Empresa OUROLUZ PRODUTOS E SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA apresentou nova proposta no prazo legal, sendo declarada vencedora do certame pela Comissão Permanentes de Licitações.

É o breve relato fático!

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Convém esclarecer que a **vinculação ao ato convocatório, princípio fundamental das licitações, determina que os atos sucessivos do certame acordem com os dispositivos do edital.**

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto a Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Por conseguinte, a **Administração e as licitantes ficam restritas ao disposto no Edital**, quanto ao procedimento, à documentação, **às propostas, ao julgamento** e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de Diógenes Gasparini, “submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, **à rigorosa observância dos termos e condições do edital**”.

As leis e princípios que cingem os processos licitatórios, bem como a contratação, neste caso especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório, ressaltam a liberdade para a administração definir suas condições, entretanto, concomitantemente, estrutura-lhes de modo a restringir a discricionariedade a determinadas etapas.

DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA OUROLUZ PRODUTOS E SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA

É certo que, **pelo princípio do instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento, sem observância ao disposto no edital.**

Com a máxima vênia nobres julgadores, no caso em tela, a Empresa **OUROLUZ PRODUTOS E SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, ao apresentar a nova proposta de preço, inferior àquela considerada vencedora do certame, **não observou o disposto no capítulo 6, item 6.1, alínea “F”, do instrumento convocatório**, senão vejamos o que nos traz tal dispositivo:

6 DA PROPOSTA DE PREÇO

(...)

Av. Duque de Caxias, 366, Centro, Joaçaba

E-mail: compras@energiza.srv.br

WhatsApp: (49) 99114 - 0110 Telefone: (49) 3523 - 1655

f) Memorial de cálculo referente ao percentual correspondente ao BDI - Benefício (ou Bonificação) e Despesas Indiretas do orçamento proposto pela licitante, devidamente assinado pelo responsável técnico do proponente, **sob pena de desclassificação;**

Resta claro nobres julgadores, que a Empresa **OUROLUZ PRODUTOS E SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, descumpriu o instrumento convocatório, e assim sendo, deve ser inabilitada.

A própria alínea “f” supracitada, nos ensina que **a não apresentação do Memorial de cálculo referente ao percentual correspondente ao BDI acarreta na desclassificação.**

Muito embora, não estejamos de posse da proposta originária, quando da apresentação da nova proposta a empresa **OUROLUZ PRODUTOS E SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, deveria ter observado o disposto na alínea “f”, vez que, ao adequar a proposta, automaticamente a Memória de cálculo referente ao percentual correspondente ao BDI, seria outra, assim sendo, **a não apresentação do referido memorial acarreta em sua inabilitação**, conforme instrumento convocatório, **medida esta que se impõe, em face deste recurso.**

DO MÉRITO

Inicialmente, cabe trazer, que a Lei 8.666/1993 é **EXPRESSAMENTE TAXATIVA** em seu Art. 41, quando assim nos ensina, “*ipsis litteris*”:

“Lei 8.666/1993

Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Grifo Nosso

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, **preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das**

regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, se está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

É de suma importância a previsão legal do artigo 3º, da Lei Federal 8.666/93, o qual trazemos “*in verbis*”:

“Art. 3º **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será **processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**”

Grifo Nosso

Relevante frisar que o edital é a lei interna da licitação (art. 41, da Lei 8.666/93), **fazendo que, tanto a Administração quanto as licitantes fiquem presas ao que for nele estipulado, sendo inadmissível, ilegal e incompreensível a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no instrumento convocatório.**

Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no edital e que, na hora da análise, quer da documentação, **quer das propostas** ou mesmo da forma pré-estabelecida para a sua entrega, **venha a admitir que se contrarie o exigido.**

Isso significa que tanto as regras de regência substantiva quanto procedimental não poderão ser atropeladas pela Administração e pelos licitantes, permanecendo vigorosas ao longo da licitação. Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

Não é outra a lição de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”.

(BANDEIRA DE MELLO. Celso Antônio, Curso de direito administrativo. Pg. 772.)

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação”. Como exemplo de violação ao referido princípio, **o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital** (como documento enviado por fac-símiles em apresentação dos originais posteriormente).

Grifo Nosso

No mesmo tocante, Lucas Rocha Furtado, nos ensina:

“o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**

(FURTADO. Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416.)

Grifo Nosso

Neste sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que **as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos**. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a

desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p.246.)

Grifo Nosso

Ademais, a aceitação da proposta da Empresa **OUROLUZ PRODUTOS E SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA** após descumprimento às normas contidas no edital, consistirá em QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, já que todos os participantes devem ser tratados de igual forma, devendo cumprir as normas legais e editalícias.

Caso se aceite a participação de empresas que não cumpram com as estipulações contidas no instrumento convocatório, estará privilegiando alguns em detrimento dos demais, o que é vedado pelo art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, estando, tanto as licitantes quanto a Administração Pública, vinculadas ao instrumento convocatório, o qual se consubstancia na lei interna da licitação, imperiosa a inabilitação/desclassificação da **OUROLUZ PRODUTOS E SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, ante ao não cumprimento das determinações editalícias em sua integralidade, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93.

Assim sendo, deve ser revista a decisão da Comissão Permanente de Licitações do Município de Vargem Bonita – SC, a qual declarou vencedora a Empresa **OUROLUZ PRODUTOS E SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, haja vista que a mesma apresentou sua proposta em desacordo ao exigido no edital.

DOS PEDIDOS

“Ex-positis”:

Diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo.

Ao final, julgar **TOTALMENTE PROCEDENTE** o presente recurso, **para fins de rever a decisão da Comissão de Licitações do Município de Vargem Bonita – SC, com a imediata INABILITAÇÃO da Empresa OUROLUZ PRODUTOS E SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, haja vista que a mesma apresentou sua proposta em desacordo com o exigido no edital.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte desta digna Comissão, requer que seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com a Lei Federal nº 8666/93.

Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento,

Joaçaba – SC, em 03 de outubro de 2023.

PAULO DELFINO

PINTO:63956128915

Assinado de forma digital por PAULO

DELFINO PINTO:63956128915

Dados: 2023.10.04 10:12:57 -03'00'

Paulo Delfino Pinto

CPF: 639.561.289-15

Sócio Administrador

ENERGIZA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA